



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 186

Publicações ocorridas no período de 15 a 31 de maio de 2025

ABUSO DE PODER

Abuso de poder político

CRIME ELEITORAL

Associação criminosa

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

FRAUDE. COTA. GÊNERO

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Recursos de origem não identificada - RONI

Parcelamento

PROPAGANDA ELEITORAL

Comício /

Outdoor e placa

ABUSO DE PODER

Abuso de poder político

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. FALSIFICAÇÃO DE PLACA INDICATIVA ‘A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL’. REQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] A principal questão reside em saber se de fato o veículo Prisma transportou alguma eleitora ou eleitor. Não há nenhuma prova, nem mesmo indiciária, de que houve o transporte irregular de eleitores. Para a consumação do ato não se exige que os eleitores transportados cheguem efetivamente ao local de votação. Ocorre que no caso não foi constatado ou provado o transporte de nenhum eleitor. Os supostos eleitores transportados no veículo, mencionados no Boletim de Ocorrência, não foram arrolados como testemunhas. Questões administrativas remanescentes, referentes à regularidade da requisição de um veículo supostamente privado, bem como as controvérsias oriundas da origem da placa de identificação "A serviço da Justiça Eleitoral" não possuem gravidade

suficiente para ensejar as condenações impostas. Ademais, a improcedência da presente conduta vedada ao agente público AIJE não obsta a continuidade das apurações dos fatos aqui narrados, na seara própria, inclusive a criminal. Em que pese a LC 64/90 conceda amplos poderes instrutórios ao Juízo, em vista de salvaguardar o resultado das eleições, o ônus de provar os fatos que constaram na inicial é da impugnante. Os fatos carecem de gravidade e provas suficientes para configurar abuso de poder econômico ou político, com potencialidade para afetar a isonomia entre os candidatos. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância e julgar improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, no que se refere aos fatos constantes dos autos nº 0600541-58.2024.6.13.0329.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060054158, de 14/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 20/05/2025.](#)

CRIME ELEITORAL

Associação criminosa

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ELEIÇÕES 2024. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] A questão em discussão nestes autos consiste em verificar se foi devidamente fundamentada a decisão que impôs as medidas cautelares de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; proibição de manter contato com os demais investigados ou quaisquer testemunhas arroladas no processo, por qualquer meio; proibição de ausentar-se da comarca de sua residência sem prévia autorização judicial; recolhimento domiciliar no período noturno e em finais de semana, salvo em casos de comprovada necessidade; entrega imediata de seus passaportes, no caso de terem o referido documento. [...] Mérito. O habeas corpus é ação constitucional, de caráter mandamental, não se impondo a este os mesmos limites de um recurso ordinário, em razão da urgência na verificação do risco à liberdade de locomoção. Não ficou devidamente fundamentado de que forma a liberdade plena dos investigados colocava em risco a investigação criminal. Não se extrai fundamentação específica da pertinência de cada medida imposta. A alegação genérica é insuficiente para fundamentar a imposição das medidas cautelares diversas da prisão em exame, com base no art. 282 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem concedida para tornar definitiva a decisão liminar, para revogar as medidas cautelares impostas aos pacientes, estendendo, de ofício, os efeitos desta decisão ao outro investigado.” [Ac. TRE-MG no HC nº 060008591, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 29/05/2025.](#)

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUITAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2024 [...] Resta configurada a prática da conduta vedada pela alínea b do inciso VI do art. 73 da

Lei nº 9.504/1997, em razão da divulgação de propaganda institucional nas camisas utilizadas pelos participantes e pelos organizadores de evento de corrida. 4. Conduta que não possui gravidade suficiente para configurar abuso de poder, em nenhuma de suas modalidades. 5. A sanção de multa, já imposta no mínimo legal, deve ser aplicada apenas ao Prefeito, tendo em vista que fora ele quem praticara a conduta vedada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Dá-se parcial provimento ao recurso apresentado por Marcelo Nunes de Souza, Prefeito, e Marciano Fernando, Vice-Prefeito, para afastar a multa imposta a Marciano Fernando. 7. Nega-se provimento ao recurso interposto pela Coligação Trabalho, Desenvolvimento e Honestidade. Tese de julgamento: "Distribuição de camisetas em evento, adquiridas por meio de processo licitatório pela Prefeitura, utilizando símbolos e imagens que identificam governos e gestões, configura divulgação de publicidade institucional." [Ac. TRE-MG no RE nº 060019215, de 14/05/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 22/05/2025.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. [...] Mérito. Presença comprovada de todos os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, conforme o Enunciado 73 de Súmula do TSE: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". Candidata obteve zero voto, mesmo tendo comparecido às urnas. Ausência de movimentação financeira de campanha, com recebimento de valores módicos e estimados em doação para custeio de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de propaganda eleitoral e de pedido de votos, demonstrado pela parte contrária e admitido pela própria candidata. Participação da recorrente em propaganda eleitoral de candidato outro ao mesmo cargo. 7. Tese defensiva: desistência tácita da candidatura. Suspeita de doença grave (câncer) desencadeadora de quadro depressivo. Requerimento de registro da candidatura em data posterior ao diagnóstico inconclusivo sobre a doença e posterior ao início do tratamento psicológico. A má condição de saúde, alegada pela recorrente, foi anterior ao ingresso na disputa eleitoral. Não configuração de fato superveniente e imprevisível. 8. Alegação de aceitação da candidatura para debelar o quadro depressivo, não corroborada por provas. Depoimento da Psicóloga responsável pelo tratamento da recorrente. Desconhecimento acerca da candidatura da paciente, ora recorrente. 9. Incoerência da tese defensiva. Inaptidão para elidir os elementos de prova coerentes acerca do caráter fraudulento da candidatura, com a presença de todos os requisitos do enunciado sumular 73 do TSE. Precedentes do c. TSE e do eg. TREMG. 10. Despicienda a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis) para a caracterização da fraude. Suficiência de prova objetiva sobre o desvirtuamento finalístico da candidatura. Art. 8º, 4º, da Resolução nº 23.735/2024/TSE. IV. DISPOSITIVO 11. Recursos a que se nega provimento. Manutenção integral da sentença de

procedência parcial dos pedidos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060126694, de 14/05/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 20/05/2025](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE INVIÁVEL. PRESENÇA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO, EM VEZ DA SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA APÓS O TRANSCURSO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO TEMPESTIVA DA CANDIDATURA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AIJE [...]. 6. A inviabilidade jurídica de candidaturas femininas, com registro indeferido, pode caracterizar fraude à cota de gênero quando o partido deixa de interpor o recurso no prazo próprio, ou de promover a substituição da candidatura, havendo tempo suficiente para tal. Precedentes do c. TSE. 7. Ausência de desídia, seja pela candidata, seja pelo partido, porque aquela recorreu da sentença de indeferimento do registro e este último não pôde substituir a candidata, considerando que a decisão do Tribunal que confirmou o indeferimento do RRC foi prolatada após a votação no pleito municipal. 8. O art. 16-A da Lei 9.504/1997 confere ao candidato com registro sub judice – caso da investigada – todas as prerrogativas inerentes aos demais candidatos. O mero indeferimento do registro na primeira instância não tem o condão de conferir automaticamente atributo fraudulento à candidatura, ausentes outros elementos que possam indicar, em conjunto, a candidatura meramente formal. Exercício regular do direito ao recurso, inerente à ampla defesa. Art. 5.º, LIV e LV, da CRFB. IV. DISPOSITIVO9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos da AIJE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060060769, de 05/05/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 15/05/2025](#)

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. PERDA DE MANDATO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO PARCIAL [...] O agravo de instrumento é recebido como agravo em execução, aplicando-se o princípio da fungibilidade, por se tratar de decisão proferida em execução criminal, conforme o art. 197 da Lei de Execuções Penais. A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime. Compete à Justiça Eleitoral apenas comunicar à Câmara Municipal a suspensão dos direitos políticos do vereador decorrente de condenação criminal transitada em julgado, cabendo à

Mesa da Câmara deliberar sobre a perda do mandato, em respeito ao princípio da separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO E TESE [...] Agravo em execução parcialmente provido para determinar que o ofício à Câmara Municipal comunique apenas a suspensão dos direitos políticos, sem ordenar a perda do mandato. Tese de julgamento: A Justiça Eleitoral, diante de condenação criminal transitada em julgado de vereador, deve limitar-se a comunicar à Câmara Municipal a suspensão dos direitos políticos, sem determinar a perda do mandato. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal deliberar sobre a perda do mandato de vereador com direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado.” [Ac. TRE-MG no AP nº 060014479, de 14/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 21/05/2025](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Recursos de origem não identificada - RONI

Parcelamento

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. ART. 5º DA EC Nº 133/2024. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO. [...] O recurso preencheu os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o pedido não merece acolhimento, pois o art. 5º da EC nº 133/2024 instituiu um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – para partidos políticos, mas não prevê sua aplicação automática a débitos não fiscais. O art. 6º da EC nº 133/2024 autoriza o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de débitos diversos, incluindo multas eleitorais, e devolução de valores ao erário. No entanto, não há previsão expressa para que tais débitos sejam parcelados nos moldes do art. 5º da referida emenda. A interpretação conjunta dos arts. 5º e 6º da EC nº 133/2024 demandaria regulamentação específica, inexistente até o momento, impossibilitando a extensão do parcelamento de 180 meses a débitos que não sejam de natureza fiscal. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – corrobora esse entendimento, ao afirmar que o REFIS partidário não é gerido pelo Poder Judiciário, cabendo sua implementação à Administração Pública, não competindo à Justiça Eleitoral deferir parcelamentos com base nesse dispositivo constitucional. Quanto à alegação de aplicação da imunidade prevista no art. 4º, § 1º, da EC nº 133/2024, trata-se de inovação recursal, uma vez que tal matéria somente foi alegada no agravo, razão pela qual não foi conhecida essa manifestação. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno não provido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do débito com base no art. 5º da EC nº 133/2024. Fica firmada a tese de que a aplicabilidade do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela EC nº 133/2024 depende de regulamentação própria e não se estende automaticamente a débitos de natureza não fiscal, especialmente aqueles decorrentes da utilização de recursos de origem não

identificada – RONI –, como é o caso dos autos. . [Ac. TRE-MG no AqR nº 001554702, de 21/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 27/05/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Comício / Outdoor e placa

“Direito Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições 2024. Comício. Telão de led. Alegação de efeito outdoor. Sentença. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Máximo legal. Reforma parcial da sentença. Redução da multa. Recurso provido em parte [...] Não obstante a ausência de prova apta a certificar o exato tamanho do telão que se encontrava no palanque, os documentos juntados aos autos permitem constatar o inequívoco efeito de outdoor, sobretudo o vídeo de ID nº 72168958. A comparação entre o artefato e o palco permite estabelecer uma noção de escala. É clara a grande dimensão do artefato, pelo que não subsistem dúvidas sobre sua área superior a 4m², parâmetro regulamentar e jurisprudencial para atribuição do chamado efeito de outdoor. Em relação ao conteúdo das projeções no telão, verifica-se a imagem dos candidatos, ora recorrentes. 3. A transitoriedade da propaganda não justifica o afastamento da reprimenda. Conforme Jurisprudência consolidada do c. TSE, rege ao caso o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, e não o art. 37, § 1º, da mesma Lei, caso em que a retirada da propaganda, no prazo assinalado pelo Judiciário Eleitoral, impediria a aplicação da multa. 4. Não há, nos autos, elementos objetivos que autorizam a fixação da penalidade para além do mínimo legal, motivo pelo qual a cominação da multa no valor de R\$5.000,00 para cada recorrente é medida que se impõe. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso a que se dá provimento parcial. Redução da multa ao mínimo legal. Tese de julgamento: a divulgação de publicidade eleitoral, tais como imagem dos candidatos em telão de proporções inequivocamente superiores a 4m², durante comício eleitoral, configura propaganda eleitoral irregular, ante o efeito de outdoor. A ilicitude é afastada se o artefato se limita a retransmitir, em tempo real, as imagens do próprio evento. A transitoriedade da propaganda não afasta a aplicação da multa, pois incide, no caso, o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, e não o art. 37, § 1º, da mesma Lei.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060056073, de 21/05/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/05/2025](#)